

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERAÍ – GOIÁS

Dra. Thais Lopes Lanza Monteiro

Juíza de Direito

## RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**CIRO DOSSINHOR BORGES**

CNPJ/MF n.º 43.548.675/0001-82; e

CPF/MF n.º 013.692.531-68.

**MARÇO DE 2025**

## AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERAÍ – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5456734-43.2023.8.09.0079

Incidente nº: 5729564-23.2023.8.09.0079

Requerente: **CIRO DOSSINHOR BORGES** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do empresário rural **CIRO DOSSINHOR BORGES**, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.692.531-68, com registro de empresa individual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 43.548.675/0001-82, ambos com sede situada na Zona Rural de Itaberaí, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, no Município de Itaberaí, Estado de Goiás; em tramitação nessa vara cível, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJ (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), à Recomendação n.º 72 editada pelo CNJ e às determinações contidas na decisão prolatada pelo juízo na movimentação n.º 10, apresentar o Relatório Mensal da Administração Judicial, conforme segue:

## SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	4
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	8
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO DOSSINHOR .....	10
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	11
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS .....	13
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL .....	16
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ .....	17
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
8.1. Dos Bens Essenciais .....	21
8.2. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo .....	22
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23

## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”:** é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

**II. “Aprovação do Plano”:** é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

**III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”:** é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

**IV. “Créditos Concursais”:** são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

**V. “Créditos Extraconcursais”:** são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

**VI. “Credores”:** são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

**VII. “Credores Concursais”:** são os titulares de Créditos Concursais;

**VIII.** “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

**IX.** “Data do Pedido”: é o dia 20 de julho de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial do devedor foi ajuizado;

**X.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

**XI.** “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Itaberaí, Estado de Goiás;

**XII.** “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

**XIII.** “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelo devedor em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

**XIV.** “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “**Recuperação Judicial**”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo devedor em 20 de julho de 2023, distribuído à Vara Cível da Comarca de Itaberaí/GO e em tramite sob o n.º 5456734-43.2023.8.09.0079; e

XVI. “**Devedoras**”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelo empresário rural **CIRO DOSSINHOR BORGES** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelo devedor e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municidados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre o devedor e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municidadas pelo devedor, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses do devedor, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas ao devedor, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **CIRO DOSSINHOR BORGES** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ([assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 ou (62) 99147-3559 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

### 3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO DOSSINHOR

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelo devedor, constatou-se que o **CIRO DOSSINHOR BORGES** (*em recuperação judicial*) é composto por 1 (um) produtor rural e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que o devedor possui unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) CIRO DOSSINHOR BORGES (CPF/MF nº 013.692.531-68 e CNPJ/MF n.º 43.548.675/0001-82), situada na Zona Rural de Itaberaí, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, CEP 76.630-000, Itaberaí - Goiás;
  - a) 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite; e
  - b) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte.

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, o devedor **não comunicou** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 19º Termo de Diligência no dia 14/01/2025 (anexo), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais foram prestados e se encontram pormenorizados em linhas vindouras, bem como em anexo ao presente RMA.

#### 4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do impulso aos autos, o devedor propugnou pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 25 de setembro de 2023 (movimentação n.º 10), com publicação em 27 de setembro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição n.º 3801, suplemento – seção III – A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo e, expedido (movimentação n.º 13), assinalou o termo de compromisso em 29 de setembro de 2023, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 14 e adiante espelhado:

<p>Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079</p>  <p><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS</b> Comarca de Itaberal Itaberal - 1ª Vara Cível</p> <p>EMENTA: 5150304</p> <p><b>TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL</b></p> <p>PROTOCOLADO NUMR.: 5456734-43.2023.8.09.0079</p> <p><b>NATUREZA</b> : PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -&gt; Processo de Conhecimento -&gt; Procedimento de Conhecimento -&gt; Procedimentos Especiais -&gt; Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -&gt; Recuperação Judicial</p> <p><b>EXEQUENTE</b> : Ciro Dossinhor Borges, CPF/CNPJ: 013.692.531-88</p> <p><b>EXECUTADO</b> : Banco Do Brasil Sa CPF/CNPJ:00.000.000/0001-91</p> <p><b>VALOR DA CAUSA</b> : 3.000.000,00</p> <p><b>JUIZA</b> : HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO</p> <p>A MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Itaberal, Estado de Goiás, doutor(a) HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO, determinou a lavratura deste termo, conforme decisão proferida nos presentes autos no evento 10, que nomeou como ADMINISTRADORA JUDICIAL:</p> <p><b>CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO</b>, CNPJ. 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius.com.br e e-mail: cinco@stenius.com.br.</p> <p>A quem defariou o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administradora Judicial e assumir todas as responsabilidades aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe, referente aos bens de <b>CIRO DOSSINHOR BORGES, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador do CPF nº 013.692.531-88, e CIRO DOSSINHOR BORGES AGROPECUÁRIA, na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ sob o nº 43.548.875/0001-82, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberal, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburil, CEP 76.630-000, Itaberal – Goiás.</b></p> <p>Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.</p> <p>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 21:41:00 Assinado por: JOYCE JACOB DE LIMA BORBA Localizar pelo código: 109987605432056387814033714, no endereço: <a href="https://pjejudi.tjgo.jus.br/p">https://pjejudi.tjgo.jus.br/p</a></p>	<p>Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079</p> <p>Itaberal, 28 de setembro de 2023</p> <p><b>JOYCE JACOB DE LIMA BORBA</b> Analista Judiciário / Escrivão Judiciário</p> <p><b>STENIUS LACERDA</b> <b>BASTOS:43891721153</b></p> <p>Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Dados: 2023.09.29 16:30:18 -03'00'</p> <p>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 21:41:00 Assinado por: JOYCE JACOB DE LIMA BORBA Localizar pelo código: 109987605432056387814033714, no endereço: <a href="https://pjejudi.tjgo.jus.br/p">https://pjejudi.tjgo.jus.br/p</a></p>
--	---

Contra a decisão prolatada pelo juízo na citada movimentação n.º 10, o BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração (movimentação n.º 28), sob o prisma de que não possuiriam documentos suficientes para o processamento da recuperação judicial, o qual foi conhecido, mas teve negado seu provimento (movimentação n.º 35).

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial em 04 de março de 2024 (movimentação n.º 43), tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 03 de abril de 2024.

Consigne-se, por fim, que o juízo convocou a assembleia geral de credores e, concomitantemente, determinou a essa AJ que indique novas datas, local e horário para reunião dos credores.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mo v.	Lei nº 11.101/2005
20/07/2023	20/07/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	
25/09/2023	25/09/2023	Deferimento do Processamento RJ	10	Art. 52
29/09/2023	29/09/2023	Termo de Compromisso da Administração Judicial	14	Art. 33
27/09/2023	27/09/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	12	
01/12/2023	01/12/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	23	Art. 52, § 1º
18/12/2023	18/12/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
27/11/2023	24/11/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	18	Art. 53
05/03/2024	05/03/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	43	Art. 7º, § 2º
04/03/2024	04/03/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	43	Art. 7º, II e Art. 53
14/03/2024	14/03/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
03/04/2024	03/04/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
27/03/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
26/04/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

## 5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 3841, seção III, em 01/12/2023, conforme se verifica no movimento n.º 23 e abaixo espelhado:

Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
Fórum da Comarca de Itaberal - 1ª Vara Cível  
Praça Sinhô Fossaca, s/n, centros – CEP 76.630-000 – Telefone (62)3379-4425  
EMITENTE: 5155304

**EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIRO DOSSINHO BORGES E CIRO DOSSINHO BORGES AGROPECUÁRIA**  
(Processo Judicial Digital)

PROCESSO: 5456734-43.2023.8.09.0079

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CIRO DOSSINHO BORGES CPF nº 013.692.531-68 e CIRO DOSSINHO BORGES AGROPECUÁRIA CNPJ sob o nº 43.548.675/0001-82

VALOR DA CAUSA: 3.000.000,00

JUIZA: HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO (JUIZ 1)

VALOR DA CAUSA: 3.000.000,00

A Meretíssima Juíza de Direito HANNA LÍDIA RODRIGUES PAZ CANDIDO, (JUIZ 1) da 1ª Vara da Comarca de Itaberal, Estado de Goiás.

Faz saber, que por meio deste, que foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CIRO DOSSINHO BORGES, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, idoso com 78 anos de idade, portador do CPF nº 013.692.531-68, e CIRO DOSSINHO BORGES AGROPECUÁRIA, na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ nº 43.548.675/0001-82, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberal, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburi, CEP 76.630-000, Itaberal – Goiás, ajuizado em 02/07/2023, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrita adiante. **INICIAL:** O requerente ajuiza ação de recuperação judicial que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que esta MMª. Juíza (a) deferisse o

Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079

processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades estatutárias; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Spas e Ritas) e (f) bem como a expedição do edital que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

**RELAÇÃO DE CREDITORES:**

- 1 0186105-94 HSBC BANK BRASIL S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 38.642,96
- 2 0221049-25 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 48.066,65
- 3 0221034-56 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 62.972,18
- 4 0207157-78 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 30.952,28
- 5 230173-32 BANCO BRADESCO S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 46.974,76
- 6 0155071-67 HSBC BANK BRASIL S.A CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 44.784,22
- 7 0400972-74 VALDIVINO FERREIRA RIOS CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 664.005,01
- 8 5262691-82 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 430.000,00
- 9 0424533-64 ANTONIO DIVINO MARQUES MINEIRO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 197.734,57
- 10 0210609-33 ABADIO VAZ VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 131.476,04
- 11 5468864-07 BENEDITO MENDONÇA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 77.000,00
- 12 0004001-66 BENEDITO MENDONÇA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 300.000,00
- 13 0189684-79 PAULO HENRIQUE CABRAL E COSTA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 98.349,80
- 14 0248934-77 SEBASTIÃO FELICIANO DE ARAUJO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 50.308,87
- 15 0192197-54 GERALDO DA SILVA ROSA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 86.037,73
- 16 0402847-79 DORISMAR BARBOSA CINTRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 165.000,00
- 17 0211810-26 DILSON MARTINHO LINO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 43.800,00
- 18 144264-85.2016 DAMAZILA MENDONÇA BORGES CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 77.952,31
- 19 5069004-14 ROGÉRIO BENEDITO VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 30.529,05
- 20 182418-75 ROGÉRIO BENEDITO VIEIRA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 46.668,21
- 21 167933-70 DIVALDO JOSÉ DA SILVA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 211.560,00
- 22 5224768-32 AZIZ RODRIGUES DO COU TO CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 25.758,34
- 23 0202734-23 EURÍPEDES MENDANHA DOS SANTOS CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 155.698,83
- 24 5133766-97 OSMAR JOSÉ DO AMARAL CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 132.153,43

Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079

25 5500504-96 BALDINO ESPINDOLA MOTA CIRO BORGES EXECUÇÃO R\$ 61.684,56

**TOTAL: R\$ 3.258.170,80**

**Credores que não ajuizaram demanda:**

- 1 ULISES AVELINO - R\$ 17.000,00
- 2 JOSÉ DO CÂNDIDO - R\$ 30.000,00
- 3 SEBASTIÃO REIS MENDANHA - R\$ 13.000,00
- 4 DALMI RODRIGUES DA SILVA - R\$ 20.000,00
- 5 CARLOS OLIMPINHO MENDANHA - R\$ 12.000,00
- 6 DIVINO JOSÉ DOS SANTOS - R\$ 142.000,00
- 7 CLAUDIOMAR JOSÉ BOTEELHO - R\$ 25.000,00
- 8 IRIS JESUS PEREIRA - R\$ 100.000,00
- 9 CLAUDIOMAR DA CUNHA COSTA - R\$ 12.000,00
- 10 LEONARDO FERNANDES LEITE - R\$ 100.000,00
- 11 JOSUÉ BOTEELHO - R\$ 82.000,00
- 12 ADEMIR FRANCISCO LINO - R\$ 31.000,00
- 13 JOÃO RIBEIRO DA SILVA - R\$ 15.000,00
- 14 AMÁLIA PACHECO MENDESRS - R\$ 120.000,00
- 15 ADARCINO RODRIGUES DE BESSA - R\$ 200.000,00

**TOTAL: R\$ 755.000,00**

Valor da Causa 3.000.000,00 (três milhões de reais).

**DECISÃO:** ...Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: CIRO DOSSINHO BORGES, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador do CPF nº 013.692.531-68, e CIRO DOSSINHO BORGES AGROPECUÁRIA, na qualidade de empresário individual, portador do CNPJ nº 43.548.675/0001-82, ambos com endereço na Zona Rural de Itaberal, Estrada dos Cordeiros KM 22, Fazenda Tamburi, CEP 76.630-000, Itaberal – Goiás. Como consequência, **DETERMINO**: 1 - Do administrador-judicial: Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n.º 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S. CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius.com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se o administrador judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n.º 11.101/2005. 1.1 – Da remuneração do administrador judicial e outras deliberações: a) Levantando em consideração o grau de

Processo: 5456734-43.2023.8.09.0079

complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do alínea disposta legal. E com base no art. 24, § 2º da Lei n.º 11.101/2005, determinei que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal. Os recuperandos deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n.º 11.101/2005). b) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. c) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. d) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela pessoa devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado. 2 - **Demais deliberações/determinações:** a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA OS DEVEDORES**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. **Cabe à parte devedora/requirente** comunicar a suspensão aos juízes competentes descritos na mov. 1, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal. c) Determino a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005, determino que a parte devedora/requirente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre, direcionados ao incidente já instaurado. e) Nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; enquanto perdurar a recuperação. f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei n.º 11.101/05. g) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). h) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005). i) Determino também que a escrituração bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitrate, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial. **SOAMENTE** através de e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item "h", supra, para evitar tumulto processual. j) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação



Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, foram apresentadas objeções por credores, razão pela qual o juízo, na movimentação n.º 91, convocou a assembleia geral de credores, tendo determinado à essa Administração Judicial que diligencie para indicar data, local e horário para reunião dos credores.

## 6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, o **CIRO DOSSINHOR BORGES** informou que realiza sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis a empresa **PIOWNER CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.215.452/0001-72, sendo representada por **RAFAEL BARROS DIAS**, inscrito no CRC-GO 019585-O/7.

Ocorre, que a devedora apresentou a documentação de forma intempestiva, estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins, razão pela qual será objeto de análise no próximo boletim.

## 7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

### **I. Houve alteração da atividade empresarial?**

Resposta: O devedor não comunicou a alteração da atividade empresarial.

### **II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?**

Resposta: O devedor não comunicou a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

### **III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?**

Resposta: O devedor não comunicou a abertura ou fechamento de estabelecimentos.

### **IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?**

Resposta: Não.

## V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ ainda não foi submetido a AGC ou, tampouco, as devedoras apresentaram forma alternativa de comprovação de adesão dos credores ao plano.

## VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que as devedoras não submeteram o PRJ a apreciação dos credores na AGC.

## VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

## IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Não.

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: Não há.

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelo devedor foi unitário.

**X. Houve realização de constatação prévia?**

Resposta: Não.

**XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?**

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 19º Termo de Diligência (anexo) ao devedor, o qual foi respondido e, com isso, os dados deste item estão atualizados proativamente até este mês de janeiro de 2025.

## 8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelo devedor, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, conforme se verifica nos TD's colacionados nos RMA's anteriormente apresentados, até a conclusão deste boletim, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor não instaurou incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda ao devedor a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelo devedor e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa Administração Judicial mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem nas devedoras.

## 8.1. Dos Bens Essenciais

Convém destacar que o juízo, por força das decisões prolatadas nas movimentações n.º 70 e 91, declarou a essencialidade dos bens objeto das matrículas n.º 5.321, 5.322, 4.845, 3.738, 760, 759, 662, 4.625, 6.559, 7.108, 7.916, 19.362 e 21.213, indicados pelo devedor na movimentação n.º 55, com isso, determinou a suspensão de medidas constritivas quanto aos referidos bens durante a vigência do *stay period*.

A propósito, espelha-se abaixo a relação dos bens declarados essenciais:

<b>RELAÇÃO DE BENS - CIRO DOSSINGOR BORGES</b>
<b>TERRENOS</b>
FAZENDA TAMBORIL, CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 622
FAZENDA TAMBORIL, MACATINGA - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 759
FAZENDA TAMBORIL, MACATINGA - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 760
FAZENDA TAMBORIL - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 3.738
FAZENDA SÃO JOSÉ - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 4.625
FAZENDA SÃO JOSÉ - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 4.845
FAZENDA SANTA MARIA MACATINGA - CIDADE DE ITABERAÍ - n.º. 5.321
FAZENDA TAMBORIL - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 5.322
FAZENDA BARREIRÃO - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 6.559
FAZENDA BARREIRÃO - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 7.108
FAZENDA TAMBORIL - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 7.916
FAZENDA MACATINGA - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 8.737
FAZENDA MACATINGA - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 14.893
FAZENDA SÃO JOSÉ - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 19.362
FAZENDA TAMBORIL - CIDADE DE ITABERAÍ - MATRÍCULA n.º. 21.213

## 8.2. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 30 de janeiro de 2025 (movimento n.º 91), não foram jungidos aos autos requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações: (i) da decisão de deferimento (movimentação n.º 10); (ii) da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 23); (iii) apresentado o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRJ – movimentação n.º 18); e (iv) apresentado o Relatório desta Administração Judicial sobre o PRJ (movimentação n.º 25); bem como, por conseguinte, (v) providenciada a publicação da 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do PRJ (movimentação n.º 43), com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registre-se que, considerando o decurso do prazo, as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores e a recente decisão prolatada pelo juízo que convocou a assembleia (movimentação n.º 91), esta Administração Judicial esta providenciando os pertinentes contatos junto aos devedores para sugerir ao juízo indicação de local, data e horário adequado para publicação do edital de intimação dos credores.

Noutra vertente, essa AJ mantém interação com empresário rural **CIRO DOSSINHOR BORGES** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelo devedor para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Ocorre que, no mês de fevereiro/2025, a devedora ficou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio do 20º Termo de Diligência, por intermédio do qual foram requeridos a imediata

apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Reputa-se oportuno destacar, por fim, que a devedora atendeu à diligência investida de forma intempestiva, razão pela qual os dados e informações fornecidas serão objeto de análise no próximo boletim.:

Neste contexto, pelo conjunto dos elementos e documentos até então analisados, constatamos a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial até o mês de dezembro de 2024, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, neste apenso, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo empresário rural **CIRO DOSSINHOR BORGES**, a fim de facilitar o acesso e evitar tumulto no processo principal;
- 2) A intimação do devedor para que apresente, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005; e
- 3) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **CIRO DOSSINHOR BORGES** (*em*

*recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ([assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 ou (62) 99147-3559 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**